



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.429-B, DE 2019**  
**(Do Sr. Luciano Ducci)**

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e de nº 1840/19, apensado (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1840/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO WESTPHALEN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

**(\*) Avulso atualizado em 28/3/23 em razão de novo despacho. Apensados (3).**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1840/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Novas apensões: 4077/21 e 1087/22

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para realização de matrícula de alunos, com idade até 9 (nove) anos completos, nas redes pública e privada de educação.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se rede pública de educação as creches; maternidades; escolas; escolas técnica e/ou profissionalizantes; e demais instituições de ensino, em nível Fundamental e Médio, administradas pelos governos municipal, estadual ou federal.

§ 2º. Ficam excluídas dos efeitos desta Lei as matrículas a serem realizadas nas instituições de nível Superior da rede pública de educação.

Art. 2º. O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 10.963, de 2018, de autoria do Ex-Deputado Marco Antônio Cabral, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A Caderneta de Saúde da Criança, também conhecida popularmente pelo simples nome de Carteira de Vacinação, é um importante instrumento na garantia do direito à saúde desde a primeira idade. Toda criança nascida em maternidade pública ou privada no Brasil tem direito a receber gratuitamente a Caderneta no momento da alta hospitalar.

Nela são indicadas orientações de saúde; amamentação; alimentação saudável; vacinação; crescimento e desenvolvimento, além de informações sobre os direitos da criança e dos pais; registro de nascimento; sinais de perigo de doenças; prevenção de acidentes e violências. Fica evidente a importância da Caderneta de Saúde da Criança no acompanhamento da saúde, crescimento e desenvolvimento desde o nascimento até os 9 anos de idade.

Apesar de toda a campanha de conscientização sobre a importância de realizar a vacinação em bebês e crianças, ao longo dos anos a quantidade de pessoas vacinadas neste público-alvo vem diminuindo<sup>1</sup>.

O ano de 2017 apresentou o número mais baixo de crianças vacinadas nos últimos 16 anos. Este dado é preocupante, porque especialistas da

---

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/estado/2018/06/20/doencas-erradicadas-podemvoltar-por-falta-de-vacinacao.htm>

área de saúde alertam que doenças consideradas erradicadas podem voltar a ser realidade no Brasil, algumas com consequências que duram a vida inteira.

Tornar obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança na matrícula da criança nas redes pública e privada de ensino é uma forma de reforçar ainda mais a importância deste documento e dos benefícios da vacinação. Além disso, traz a escola mais perto dos responsáveis no cuidado da saúde de bebês e crianças.”

Dessa forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa, e pelo evidente impacto positivo da proposta, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal**  
**PSB/PR**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.840, DE 2019**

**(Do Sr. Baleia Rossi)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1429/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território nacional, a apresentação da caderneta de vacinação ou equivalente dos alunos, no ato de suas respectivas matrículas, em toda a rede pública ou particular de ensino de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A caderneta de vacinação a que se refere o *caput*, contendo todas as vacinas consideradas obrigatórias para as respectivas faixas etárias, deverá ser atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação das Crianças e dos Adolescentes, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde de cada Estado.

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade referida no art. 1º só será aceita mediante apresentação de laudo médico, atestando a contraindicação explícita da aplicação da vacina correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de falta de apresentação da caderneta de

vacinação ou equivalente no ato da matrícula, é facultado ao estabelecimento de ensino aceitar a matrícula do aluno, condicionada à sua regularização no prazo máximo e trinta dias, por parte do responsável, sob pena de seu cancelamento e imediata comunicação ao Conselho Tutelar competente para as providências necessárias.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, os entes federados deverão atuar de forma conjunta e articulada no sentido promoverem ações cooperativas, nos termos em que dispõem os incisos VI e VII do art. 30 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar e intensificar as ações do Poder Público no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças se encontram em dia com as suas vacinas e, caso não estejam, orientar os pais ou responsáveis para regularizarem a situação.

É indiscutível a importância para a saúde pública a vigilância sobre as doenças imuno preveníveis através de vacinação. A participação da rede de ensino neste mister, amplia de forma considerável esse poder de vigilância e o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, bem como a avaliação constante do estado vacinal para garantir a saúde integral da criança e a redução da mortalidade infanto-juvenil.

A propósito disso, o período mais intenso de vacinação é justamente aquele que corresponde à faixa etária da educação infantil e a primeira etapa do ensino fundamental, porém é necessário, também, estender a medida por todo o ensino fundamental e médio, em virtude do risco de contaminação por algumas doenças mais frequentes nessas faixas etárias.

Neste contexto, podemos exemplificar algumas das vacinas que constam nos programas de imunização do Ministério da Saúde para as crianças com até 10 (dez) anos de idade, dentre elas vacina contra sarampo, rubéola, caxumba, meningite, poliomielite, tétano, difteria, tuberculose, hepatite B e febre amarela.

Quanto aos adolescentes, as vacinas mais exigidas são as contra a febre amarela, sarampo, rubéola, hepatite B, difteria e tétano.

Ante os argumentos, nota-se que o projeto visa, também, contribuir com o Programa Nacional de Imunização (PNI), para erradicar ou manter sob controle as doenças por meio de vacinas.

Para tanto, a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação, no ato da matrícula escolar, já é realidade em vários estados como Paraná, Pernambuco e outros, bem como capitais a exemplo de Belo Horizonte e Manaus, além de diversos municípios espalhados pelo território nacional, o que converge para a oportunidade e conveniência da presente iniciativa.

Por todo o exposto, apresento o presente projeto, ao tempo em que solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019

Deputado Baleia Rossi

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 1.429, de 2019, de autoria do Deputado Luciano Ducci, visa tornar obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para realização de matrícula de alunos, com idade até 9 (nove) anos completos, nas redes pública e privada de educação.

A iniciativa conta com uma proposição apensada, o PL nº 1.840, de 2019, de autoria do Deputado Baleia Rossi, que também obriga à apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

A matéria, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da juridicidade e constitucionalidade.

Nesta Comissão de Educação, não foram oferecidas emendas às proposições em apreço no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese a meritória intenção dos projetos em análise, qual seja a de ampliar o número de crianças em idade escolar vacinadas em todo o território nacional, há outras dimensões que precisam ser consideradas na matéria.

Primeiramente, lembramos que, nos termos da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito um direito público subjetivo (art. 208, § 1º).

Assim sendo, esse direito não pode ser condicionado a qualquer exigência, por mais que relevante.

A obrigatoriedade da vacinação das crianças já está definida na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nos termos do art. 14 do ECA:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º **É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.**

.....  
 .....

Assim, salvo nos casos recomendados, o uso da vacina é facultativo, apesar de bastante ressaltado pelas autoridades. E esse uso é bastante controverso. Há pais que não imunizam seus filhos por convicções religiosas, outros por não acreditarem na eficácia da imunização, este, inclusive, com respaldo de algumas correntes médicas, e outros ainda por conta das várias denúncias acerca de contaminação no processo de fabricação das vacinas e na má conservação das mesmas, o que acarretaria sérios riscos para a saúde das crianças.

Acreditamos que as discussões acerca da obrigatoriedade da imunização das crianças devam ser feitas no âmbito do sistema de saúde, das famílias e do direito, não cabendo, portanto, aos sistemas de ensino tal imposição e ingerência. Apesar da preocupação das autoridades sanitárias em relação à queda na taxa de adesão às campanhas de vacinação em todo o país, não é obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula das crianças na escola que irá tornar os pais mais conscientes em relação à saúde de seus filhos.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.429, de 2019, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.840, de 2019.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
 Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.429/2019 e o PL 1840/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, Jhc, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas , Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Carla Zambelli, Carlos Jordy, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Luizão Goulart, Marcelo Calero e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2019

(APENSADO: PL Nº 1.840/2019)

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relator:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei exige apresentação da caderneta de saúde de crianças até nove anos de idade para a matrícula nas redes pública e privada de educação.

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.840, de 2019, de autoria do Deputado Baleia Rossi, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar”. O PL torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação – com todas as vacinas obrigatórias – para a efetivação de matrícula nas redes privada e pública de ensino de educação infantil e de ensino fundamental e médio.

A regra poderá ser excepcionada mediante apresentação de laudo médico atestando contraindicação explícita para a vacina. Ainda, no caso de não apresentação da caderneta, a matrícula poderá ser efetuada provisoriamente, devendo ser comprovada a vacinação no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cancelamento da matrícula e imediata comunicação ao Conselho Tutelar competente, para as providências necessárias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210542394800>

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições foram também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Educação, onde foram rejeitadas. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Os projetos mostram-se meritórios. De fato, em especial neste momento de nossa história, cumpre que o Estado tome todas as medidas possíveis para assegurar que a cobertura vacinal de nossas crianças se mantenha adequada.

Convivemos atualmente com alarmantes surtos de sarampo em vários estados. São dezenas de milhares de casos em todo o país, especialmente em São Paulo, inclusive com óbitos registrado tanto entre crianças quanto em adultos. Trata-se de uma realidade que não víamos havia muitos anos e que denota a queda nos níveis vacinais da população.

Esse é um exemplo claro das nefastas consequências de uma cobertura vacinal inadequada. Coloca-se em risco a vida de pessoas e, no caso das crianças, pessoas vulneráveis. Não se pode aceitar essa situação.

Nesse contexto, é necessário que se adotem as medidas possíveis para garantir que nossas crianças tenham acesso a vacinas, um dos principais meios de proteção de saúde, cujo impacto resta inquestionável.



Trata-se de medida simples e que vem sendo disponibilizada para nossa população há décadas.

Se não forem adotadas providências efetivas, conviveremos em pouco tempo com outras epidemias, inclusive com maior potencial de letalidade. Não é apenas o sarampo que nos preocupa, mas a poliomielite, a coqueluche, a difteria, as meningites. São doenças de extrema gravidade e preveníveis, nada justifica que não se tomem as disposições necessárias para tanto.

É claro que se devem excepcionar os casos de contraindicações médicas. A alergia à clara de ovo, por exemplo, proíbe o uso de algumas vacinas. Mas há também outras possíveis situações, que deverão ser atestadas por médico, como proposto na proposição apensa.

Dessa forma, sob o ponto de vista da saúde pública, ambas as proposituras em tramitação merecem ser acolhidas.

Nesse contexto, parece-nos mais adequado que se exija a apresentação da caderneta de vacinas no ato da matrícula, mas que não se impeça o aluno de frequentar as aulas. No caso de recusa em vacinar a criança, consideramos de melhor alvitre que se comunique o Conselho Tutelar – uma das medidas previstas na proposição apensa – para que se tomem as medidas necessárias.

Quanto a isso, devemos lembrar que várias razões podem explicar a não vacinação de uma criança. Além de questões relacionadas à saúde, já abordadas, há pais que alegam convicções religiosas ou filosóficas contrárias à prática. Há comunidades que optam por estilos de vida discordantes dos adotados pela maioria.

Usualmente, os cidadãos que apresentam tais convicções não representam contingente suficiente para colocar em risco a população geral. Nesse contexto, parece-nos bastante razoável aceitar que essas pessoas mantenham suas crenças sem que se as obrigue a adotar medida que pode lhes representar uma violência. Isso dificilmente consistirá em risco significativo para a comunidade geral.



O real problema parece-nos residir nas situações em que os pais simplesmente não se dão conta da necessidade de vacinar seus filhos. Ou mesmo quando o acesso às unidades de vacinação se mostra mais difícil. E, nessas situações, o conselheiro tutelar poderá prestar as orientações necessárias e colaborar para que a criança tenha acesso à vacina.

Assim, consideramos mais adequado que não se impeça a criança de frequentar a escola, mas que se orientem os pais no sentido de proteger seus filhos de doenças preveníveis.

E parece-nos também relevante que a exigência da carteira de vacinação se estenda para além dos nove anos de idade. Deve alcançar também os estudantes de todo o ensino fundamental e do médio, pois há vacinas que devem ser feitas nessas faixas etárias e a medida poderá favorecer tal conduta.

Para harmonizar as proposituras e adequá-las às observações apresentadas anteriormente, elaboramos substitutivo, que encaminhamos em anexo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.429 e nº 1.840, ambos de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2019

Apensados: PL nº 1.840/2019

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou equivalente para a realização de matrícula de alunos nas redes pública e privada de ensino de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 1º A obrigatoriedade constante do caput poderá ser dispensada mediante a apresentação de laudo médico que ateste contra-indicação para a vacinação.

§ 2º Fica resguardada a objeção de consciência dos pais ou responsáveis em aplicar determinada vacina, situação na qual o declarante apresentará termo firmando tal entendimento.

§ 3º Em caso de descumprimento da obrigatoriedade constante do caput, o estabelecimento de ensino comunicará o fato ao Conselho Tutelar competente, para que se forneçam as orientações e se tomem as providências necessárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210542394800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.429/2019 e do PL 1840/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Westphalen.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, André Janones, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Felício Laterça, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Padre João, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente

Apresentação: 28/10/2021 15:33 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 1429/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185435200>



\* CD 218185435200 \*

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2019

Apensado: PL nº 1.840/2019

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou equivalente para a realização de matrícula de alunos nas redes pública e privada de ensino de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 1º A obrigatoriedade constante do caput poderá ser dispensada mediante a apresentação de laudo médico que ateste contra indicação para a vacinação.

§ 2º Fica resguardada a objeção de consciência dos pais ou responsáveis em aplicar determinada vacina, situação na qual o declarante apresentará termo firmando tal entendimento.

§ 3º Em caso de descumprimento da obrigatoriedade constante do caput, o estabelecimento de ensino comunicará o fato ao Conselho Tutelar competente, para que se forneçam as orientações e se tomem as providências necessárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219662459000>



# PROJETO DE LEI N.º 4.077, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Discorre sobre a obrigatoriedade da carteirinha de saúde e vacinação no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1840/2019.

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2021**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Discorre sobre a obrigatoriedade da carteirinha de saúde e vacinação no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública.

Apresentação: 18/11/2021 09:59 - Mesa

PL n.4077/2021

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art.1º** Fica estabelecido sobre a obrigatoriedade da apresentação de Carteira de Saúde e vacinação da criança regularizadas no ato da matrícula junto às escolas infantil e de ensino fundamental da rede pública.

**Art. 2º** Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteirinha ou os comprovantes da vacinação, nos termos do art.1º, deverão providenciar a devida regularização em até trinta dias da data da matrícula.

**Art. 3º** A escola de educação infantil ou a escola de ensino fundamental em que o aluno estiver matriculado, caso os pais ou responsáveis não regularizem a imunização da criança, no caso e no prazo previsto no caput do art. 2º desta Lei, comunicará a Secretaria Federal de Saúde, para fins de registro, regularização e acompanhamento.

**Art. 4º** Cabe ao Poder Executivo celebrar convênios com o Ministério da Saúde, Planos de Saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216603225100>



## JUSTIFICATIVA

A vacinação infantil é uma etapa fundamental para o desenvolvimento saudável de todas as crianças. As campanhas de vacinação em massa são responsáveis pela imunização geral da população e pelo controle de doenças, tanto que muitas delas foram erradicadas no Brasil, como a varíola e poliomielite. Diante disso, adicionar uma forma de controle e fiscalização por meio do sistema de educação é algo totalmente benéfico, uma exigência simples e eficaz.

O Cartão Nacional de Saúde – CNS é um instrumento que tem a finalidade de identificação dos usuários do Sistema Único de Saúde, onde possibilita a identificação única dos usuários das ações e serviços de saúde para aprimorar a qualidade dos processos de trabalho, viabilizando a utilização adequada de informações no planejamento, acompanhamento e avaliação da atenção à saúde, para um atendimento de qualidade. Em virtude disso, se faz imprescindível que crianças possuam esse cartão no ato da matrícula.

Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica para a prevenção e solução de inúmeros casos, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216603225100>



# **PROJETO DE LEI N.º 1.087, DE 2022**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para realização da matrícula de aluno na rede pública de educação de nível infantil e fundamental.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1429/2019.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para realização da matrícula de aluno na rede pública de educação de nível infantil e fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para realização da matrícula de aluno na rede pública de educação de nível infantil e fundamental.

**Art. 2º** - É obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para a realização de matrícula de alunos com até 9 (nove) anos de idade completos, na rede pública de educação.

§1º - Para o cumprimento do disposto nessa lei, considera-se rede pública de educação as creches, escolas, escolas técnicas e/ou profissionalizantes, bem como as demais instituições de ensino de nível infantil e fundamental administradas pelos governos municipal, estadual ou federal.

§2º - O disposto nesta lei não se aplica às matrículas a serem realizadas em instituições da rede pública de educação de nível médio e superior.

**Art. 3º** - Cabe ao Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, regulamentar a aplicação desta lei.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222659434900>

## JUSTIFICAÇÃO

A Caderneta da Criança é o instrumento que auxilia no acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil. Recebê-la assim que nasce é direito de todo cidadão. Na caderneta, constam os marcos de desenvolvimento neuropsicomotor, desenvolvimento afetivo e cognitivo/linguagem para acompanhamento dos profissionais que atendem a criança.

Tal instrumento é fundamental para o pleno acompanhamento da criança e adolescente, pois contêm informações registradas desde os primeiros dias de vida até os nove anos de idade do aluno a ser matriculado. Ademais, é nela que são registradas as vacinas aplicadas, bem como informes sobre registros das consultas de rotina e gráficos de crescimento para o acompanhamento de crianças nascidas prematuras<sup>1</sup>.

Neste sentido, a apresentação da Caderneta da Criança possibilita que as instituições de ensino tenham um cuidado mais individualizado e personalizado com cada aluno. Para além disso, é preocupante o número de crianças que não estão sendo vacinadas, o que liga o alerta para a volta de patologias que até então haviam sido erradicadas<sup>2-3</sup>.

Portanto, tornar obrigatória a apresentação de tal documento no momento da matrícula de alunos do ensino infantil e fundamental possibilitará o controle acerca da saúde da criança, permitindo sua proteção integral, conforme garantido constitucionalmente.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

1 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/nova-versao-da-caderneta-da-crianca-sera-enviada-para-todo-o-brasil>

2 <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/07/4939020-especialistas-temem-volta-de-doencas-erradicadas-por-falta-de-vacinacao.html>

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-07/doencas-erradicadas-voltam-assustar-veja-os-desafios-da-vacinacao>



Deputado Federal

Apresentação: 02/05/2022 16:22 - Mesa

PL n.1087/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222659434900>



\* CD 222659434900 \*